



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.352 - SP (2009/0148438-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADELIA PERIN BONINI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE COM BASE NAS LEIS N. 10.688/1988 E 10.722/1989. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE SOBRE OS VENCIMENTOS DO NOVO CARGO. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.352 - SP (2009/0148438-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Adélia Perin Bonini e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 576):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE COM BASE NAS LEIS N. 10.688/1988 E 10.722/1989. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE SOBRE OS VENCIMENTOS DO NOVO CARGO. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, defendendo, em síntese, que *a discussão nestes autos não envolve reexame da prova e nem a legislação municipal, mas tão somente a sua valoração para se aferir a ofensa à coisa julgada. A questão é de direito. Dois são os índices em discussão, ambos já apurados no primeiro grau de jurisdição e sua fixação depende tão somente da apreciação da tese de direito sobre a existência ou não de ofensa à coisa julgada, para que prevaleça um ou outro índice. Não haverá debate sobre direito local, mas tão somente sobre a legislação federal, que dispõe sobre a proteção à coisa julgada* (fl. 587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.352 - SP (2009/0148438-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

[...] É o relatório.

Razão não assiste aos recorrentes. Senão vejamos:

Discute-se no caso, se, em observância à imutabilidade da coisa julgada, o reajuste, a partir de 1º/2/1995, feito segundo as normas das Leis n. 10.688/1988 e 10.722/1989 deve ser aplicado aos servidores que assumiram regime jurídico diverso daquele para o qual o referido reajuste foi deferido.

A matéria já foi objeto de discussão em definitivo por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.217.076/SP (Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/10/2011), acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008.

Firmou-se o entendimento de que a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos reajustes supervenientes concedidos pela legislação municipal e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual.

A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

2. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.217.076/SP, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, tem incidência na espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148438-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1188352 / SP

Números Origem: 108196 6579545 6579545102

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELIA PERIN BONINI E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELIA PERIN BONINI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.